



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005916-69.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS GUSTAVO VERISSIMO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005916-69.2022.8.26.0020

Apelante: Lucas Gustavo Verissimo dos Santos

Apelado: Banco Pan S/A

VOTO Nº 8228

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO.

APELO DA RÉ EM QUE, EM ESSÊNCIA, SUSTENTA CARACTERIZAR-SE A ILEGALIDADE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

APELO INSUBSISTENTE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO BEM OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. VALIDADE DAS CLÁUSULAS EXISTENTES NO INSTRUMENTO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE DEVE SER SUSCITADA EM DEMANDA JUDICIAL PRÓPRIA.

LIMITES COGNITIVOS QUE SE IMPÕEM À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, NO BOJO, POIS, DE UM REGIME JURÍDICO-LEGAL QUE DE HÁ MUITO VIGORA E CUJA CONSTITUCIONALIDADE A JURISPRUDÊNCIA RECONHECEU E VEM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECENDO DESDE ENTÃO.

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE
APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls.216/218 que, nos autos da ação de busca e apreensão, julgou procedente os pedidos contidos para consolidar, à parte autora, o domínio e a posse do veículo automotor descrito na inicial.

Em suas razões de apelação, sustenta o réu, em síntese, a abusividade da cobrança das taxas de juros remuneratórios, bem como do critério de amortização, alegando, ainda, a necessidade de revisão das cláusulas contratuais que reputa abusivas.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Dispensa do recolhimento de preparo, porquanto concedida a benesse da justiça gratuita às fls.169.

FUNDAMENTAÇÃO

**É de rigor o desprovimento a este recurso de
apelação.**

Com efeito, observa-se dos autos que as partes celebraram, em 12/03/2021, conforme documentos de fls.46/54, cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia do veículo automotor marca Fiat, modelo Idea, chassi nº 9BD135316A2123324, cujo saldo seria pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas e, diante da inadimplência da ré em relação às parcelas vencidas a partir de 12/07/2021– fato inconteste –, o autor ajuizou a presente ação de busca e apreensão.

Nesse liame, em razão da notificação extrajudicial expedida a fls.68/70, é patente a situação que autorizava a instituição financeira utilizar-se do procedimento da ação de busca e apreensão para reaver o bem dado em garantia, porquanto, conforme devidamente demonstrado nos autos, o réu não cumpriu as suas obrigações frente ao credor fiduciante, não pagando as prestações contratualmente ajustadas.

Ademais, é incabível a discussão dos encargos contratuais nestes autos. Sobreleva-se destacar que a ação de busca e

apreensão versa, exclusivamente, sobre a posse do bem objeto dado em garantia fiduciária e, conseqüentemente, não se presta a analisar a validade das cláusulas existentes no contrato firmado entre as partes.

Registre-se, portanto, a irrelevância dos debates relacionados à aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor e de outros aspectos da relação contratual, que deveriam ser suscitados em demanda judicial própria.

Para que as cláusulas contratuais pudessem ser analisadas, seria imprescindível a pretensão de purgação da mora e a pretensão de manutenção do contrato. Nessa hipótese, em que as cláusulas contratuais poderiam resultar a abusividade do valor cobrado, elas seriam analisadas para que o valor do débito fosse quitado de forma correta. No caso material subjacente, entretanto, o réu não depositou o valor que entende devido, sequer o principal, incabível, portanto, a discussão das cláusulas contratuais nesta ação.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento a este recurso de apelação**, mantida, assim, a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, observando-se, no mais, a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao réu.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR